



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327128**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021082-08.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JENNIFER MACHADO DA SILVA GLUKOSKI, é apelado WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1021082-08.2023.8.26.0344**

**Apelante : Jennifer Machado da Silva Glukoski.**  
**Advogado : Alexandre Sciammarella Marcelino de Souza (Fls: 20).**  
**Apelado : Wgs 02 Empreendimentos Imobiliários Sa (Não citado).**  
**Advogados : Pedro Alexandre Menézio (Fls: 95) e outro.**

**Comarca: Marília**

**Voto nº 22122**

*ig*

**APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c.c devolução de valores.** Sentença de extinção, sem julgamento de mérito, diante da existência de cláusula compromissória de arbitragem no contrato. Conhecimento de ofício. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 337, X e § 5º do Código de Processo Civil. Nulidade da cláusula compromissória inserida em contrato de adesão. Relação de consumo. Aplicação do artigo 51, inciso VII da Lei 8.078/90. Precedentes. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por JENNIFER MACHADO DA SILVA GLUKOSKI contra r. sentença que, em ação de rescisão contratual c/c devolução de valores, interposta contra WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, extinguiu a ação, sem julgamento de mérito, ante a existência de cláusula de arbitragem no contrato, nestes termos:

*“Em suma, como integrante da corrente dos adeptos do Juízo Arbitral no Brasil, pretendo com a presente decisão prestigiar a técnica de solução de conflitos por árbitros livremente escolhidos pelas partes e, evidentemente, somente para resolução de questões de direitos disponíveis, nunca os indisponíveis que ficam com os Juízos Estatais (CPC, arts. 3º e 8º).*

*Anoto ainda que, como matéria conexa e concatenada, que as próprias partes fizeram contratualmente a eleição do foro de Olímpia-SP conforme o contrato de fls. 22/38, ou seja, as partes escolheram o foro da comarca de Olímpia-SP para a hipótese de solução e resolução de qualquer controvérsia oriunda do contrato que firmaram, e também escolheram a Primeira Corte de Conciliação e Arbitragem da Comarca de Olímpia-SP, sendo imperiosa a aplicação do dever de boa-fé e cooperação entre as partes ( CPC, arts. 5º e 8º).*

*3. A CONCLUSÃO. Ante o exposto, apoiado nos precedentes jurisprudenciais e dispositivos legais acima transcritos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO da autora JENNIFER MACHADO DA SILVA*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*GLUKOSKI contra a empresa WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ressalvada a apreciação do caso pela Egrégia Câmara Arbitral." (fls. 45/47).*

Foram opostos embargos de declaração, argumentando que a cláusula arbitral não poderia ser reconhecida de ofício pelo magistrado (fls. 51/54), mas os embargos não foram acolhidos (fls. 55/59).

Inconformada, **recorre a parte autora**, objetivando a reforma da r. decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Pugna seja reconhecida a relação de consumo entre as partes, aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a cláusula de arbitragem deve ser declarada nula, conforme o artigo 51, inciso VII, do CDC, que proíbe a imposição compulsória de arbitragem em contratos de adesão. Devendo ser garantido o direito da recorrente de ter seu caso julgado pelo Poder Judiciário, em vez de ser compelida a resolver a disputa por meio de arbitragem. Afirma que a arbitragem pode ser utilizada para resolução de litígios de consumo apenas quando não houver imposição pelo fornecedor e quando o consumidor concordar expressamente com a sua utilização, aduzindo que a sua atitude em promover o ajuizamento da ação evidencia sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, tornando a cláusula de arbitragem ineficaz.

Contrarrazões, aduzindo preliminar de nulidade da citação, e que seja negado provimento ao recurso (fls. 88/93).

**É o relatório.**

Primeiro, não conheço dos argumentos das contrarrazões, diante de sua intempestividade, considerando que não há que se falar em nulidade quanto ao recebimento da citação por carta AR de fls. 82.

Sendo a intimada pessoa jurídica, é válida a entrega da intimação feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, conforme regra do artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil.

A análise do documento de fls. 82 permite concluir que a carta

de citação foi recebida por funcionário da portaria do prédio de salas comerciais, profissional, pois, apto ao recebimento das correspondências dirigidas àquele conjunto imobiliário.

Destaque-se, ainda, que o encarregado da portaria não se recusou ao recebimento da carta de intimação.

Patente, portanto, pela própria aplicação da teoria da aparência, que o ato se consumou validamente, já que dirigido ao endereço correto da empresa requerida, e recebida sem qualquer ressalva por funcionário responsável pelo recebimento de correspondência.

Nesse sentido:

*Agravo de Instrumento – Ação de rescisão contratual e devolução de valores – Decisão que reconheceu a validade da citação da ré, ora agravante – Insurgência desta – Citação da pessoa jurídica reconhecida como válida – Citação assinada pelo porteiro de edifício comercial, sem qualquer ressalva – Citação válida – Inteligência do art. 248, § 4º do CPC – Ausência de informação do conjunto comercial que afigura-se insuficiente para invalidar a citação da empresa - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376771-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).*

*JUSTIÇA GRATUITA. Comprovação da momentânea incapacidade financeira da requerente e preenchimento dos pressupostos para a concessão da benesse. Deferimento do benefício pleiteado. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Título executivo extrajudicial. Duplicatas protestadas. Alegação de nulidade de citação desacolhida e embargos liminarmente rejeitados. Insurgência. Entrega da carta de citação com AR no endereço da sede da executada, condomínio de conjuntos comerciais. Recebimento sem qualquer ressalva pelo responsável pelas correspondências na portaria. Elementos dos autos que permitem a aplicabilidade da Teoria da Aparência. Ato citatório válido. Inteligência do disposto no artigo 248, §§ 2º e 4º, do CPC. Incontestável a intempestividade dos embargos ofertados. Correta a extinção do processo executivo, nos termos do art. 918, I, do CPC. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003264-80.2023.8.26.0655; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).*

No mais, o recurso deve ser provido.

Conforme o artigo 337, inciso X, do Código de Processo Civil,

cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar a existência de convenção de arbitragem. O § 5º do mesmo artigo estabelece que, com exceção da convenção de arbitragem e da incompetência relativa, o juiz deve conhecer de ofício as matérias enumeradas.

Respeitando a decisão do magistrado de primeira instância, não houve requerimento para aplicação da cláusula que determina a competência do Juízo Arbitral, sendo a matéria reconhecida de ofício.

Contudo, é vedado expressamente o conhecimento de ofício de cláusula contratual que impõe a utilização de arbitragem na solução dos conflitos relacionados ao ajuste.

Nesse sentido:

*Ação de cobrança Cessão de direitos - Rescisão contratual - Sentença de extinção sem resolução do mérito Insurgência dos autores Inobservância de cláusula de arbitragem Incompetência relativa do juízo Impossibilidade de reconhecimento de ofício - Sentença anulada Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1012645-33.2016.8.26.0405; Relatora Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019).*

Além disso, devido à aplicação do art. 51, VII do Código de Defesa do Consumidor, que entende pela nulidade de pleno direito da cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos e serviços que (VII) determine a utilização compulsória de arbitragem, sem o devido destaque, a propositura da ação do consumidor junto ao Poder Judiciário afasta a obrigatoriedade de participação no procedimento arbitral.

Portanto, a arbitragem para resolução de litígios oriundos de relação de consumo só é possível quando não há imposição pelo fornecedor, e quando a iniciativa da instauração parte do consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, há concordância ou ratificação expressa do consumidor.

Ademais, mesmo que a cláusula compromissória esteja na mesma página de assinatura do contrato, as formalidades legais devem ser observadas com os

destaques necessários (art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem), o que não foi verificado no caso.

No mesmo sentido:

*Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Promessa de compra e venda de unidade imobiliária em regime de multipropriedade. Decisão agravada que reconheceu a incompetência para o julgamento da ação diante da cláusula de compromisso de arbitragem inserida no contrato. Insurgência. Hipótese em que deveria ter sido proferida sentença de extinção sem exame do mérito, com reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. Todavia, foi proferida decisão interlocutória, sendo cabível a propositura deste agravo de instrumento. Relação de consumo. Nulidade das cláusulas contratuais que determinem a utilização compulsória de arbitragem (art. 51, VII, CDC). Não seria suficiente para ensejar a aplicação dessa cláusula eventual concordância expressa do autor/aderente, por escrito, em documento anexo ou em negrito, com assinatura destinada especialmente a tal disposição, conforme previsão do § 2º do art. 4º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9307/96), pois a propositura desta ação evidencia a não aceitação da convenção de arbitragem por parte do autor. Precedentes. Decisão afastada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2370524-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).*

*Apelação. Promessa de compra e venda. Ação de rescisão contratual c.c. repetição de indébito. Sentença de extinção nos termos do art. 485, VII, do CPC (cláusula compromissória de arbitragem). Conhecimento de ofício. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 337, X e § 5º do Código de Processo Civil. Processo devidamente instruído. Causa madura para julgamento. Artigo 1.013, §3º, do CPC. Realização de distrato pelas partes. Prevalência do instrumento de distrato que estipulou quitação plena, rasa e irrevogável. Prevalência do que fora estipulado, a fim de se preservar a segurança jurídica. Pedido improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000729-72.2022.8.26.0152; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Cobrança e Indenização por Danos Materiais. Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Comercial em Regime de Multipropriedade. DECISÃO que acolheu a preliminar de incompetência relativa do Juízo e determinou a redistribuição dos autos à Primeira Corte de Conciliação e Arbitragem da Comarca de Olímpia, neste Estado. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Nulidade da cláusula compromissória inserida em contrato de adesão, haja vista a configuração de relação de consumo na relação jurídica havida entre as partes. Aplicação do artigo 51, inciso VII da Lei 8.078/90. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262550-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).*

Sendo assim, e considerando a impossibilidade de apreciação nesta instância, uma vez que não se trata de causa madura, de rigor a anulação da r. sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem, afastada a cláusula arbitral, nos termos do art. 51, VII, do CDC.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, afastada a cláusula arbitral, nos termos do art. 51, VII do CDC.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**